



**PARECER N.º 010/2023 - CADFARF – OS N.º 014/2023**

**Protocolo n.º 3486/2019 - Processo n.º 971/2019**

**Data: 15/05/2021.**

**Referente Projeto de Lei (PL) n.º 526/2019** que “Cria a Política Estadual do Etanol Social”.

**Autor:** Deputado Estadual Delegado Claudinei

**Substitutivo Integral n.º 01/2021**, que “Cria a Política Estadual do Etanol Social”.

**Autor:** Deputado Estadual Delegado Claudinei.

**Substitutivo Integral n.º 02/2022**, que “Cria Política Estadual do Etanol Social”.

**Autor:** Lideranças Partidárias

**APENSO: PL n.º 663/2020**, que “Institui Política Estadual “VAI ABASTECER? ESCOLHA ETANOL”, no prazo que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Estadual Carlos Avallone.

**Relator:** Deputado Ni Ninho

**I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2019, foi colocada em pauta no dia 21/05/2019, tendo





seu devido cumprimento em 28/05/2019, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 29/05/2019, porém recebida pelo Núcleo no dia 30/05/2019, para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária com o intuito de emissão de parecer quanto ao mérito.

Em 03/07/2019 constou parecer favorável pela Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Logo após, foi elaborado parecer apto para a 1ª votação no dia 27/08/2019 e aprovado pela 1ª votação em 18/09/2019, onde no mesmo dia foi posto em pauta. Tendo o seu devido cumprimento no dia 01/10/2019 e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 02/10/2019, porém, recebida pela referida Comissão no dia 03/10/2019.

Conforme consta da fl. 30/verso, “a presente proposição recebeu o apensamento do PL nº 663/2020 e o autor foi informado por meio do Memo nº 739/2020/SSL/GT”.

No dia 02/09/2020 foi encaminhado novamente à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, com o Projeto de Lei nº 663/2020 de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, o qual “Institui Política Estadual “VAI ABASTACER? ESCOLHA ETANOL”, no prazo que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.” Apenso ao Projeto de Lei nº 526/2019, conforme informado à fl. 04/verso, por meio do Memo nº 740/2020/SSL/GT, porém, recebido pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 21/09/2020, para ser encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, com o intuito de emissão de parecer.

No dia 01/12/2020 a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária analisou e emitiu o parecer acolhendo o PL nº 526/2019, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei e pela PREJUDICIALIDADE do PL nº 663, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.







Posteriormente foi encaminhado no dia 10/12/2020 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e em 16/06/2021 retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, com o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, para ser encaminhado a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de parecer quanto ao escopo.

Em 24/08/2021 o Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei teve o parecer favorável e aprovado pela Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

No dia 27/08/2020 o PL nº 663/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone foi novamente apenso ao PL nº 526/2019 de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei.

Conforme consta das fls. 55/64, o Relator Deputado Sebastião Rezende votou proferiu seu voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº526/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, e ainda votou pela prejudicialidade do Projeto de Lei apenso nº 663/2020, de autoria do Deputado Carlos Avallone.

Conforme se infere da fl. 65, na reunião da Comissão realizada em 31/05/2022, presidida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, e sob a Relatoria do Deputado Sebastião Rezende, constou o voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº526/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, e ainda votou pela prejudicialidade do Projeto de Lei apenso nº 663/2020, de autoria do Deputado Carlos Avallone.

Ulteriormente, foi encaminhado no dia 06/07/2022 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e de Regularização Fundiária, com o





Substitutivo Integral nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, para emissão de parecer quanto ao escopo.

Em apertada síntese, é o que tinha a relatar.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão, para emissão de parecer quanto ao mérito.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Nesse diapasão, segundo pesquisas realizadas no sistema de controle de proposituras da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foi constatado e apurado a existência do Projeto de Lei nº 663/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, o qual de acordo com o Artigo 194, parágrafo único e Artigo 195, do Regimento Interno, teve a **PREJUDICIALIDADE**, conforme citado no Relatório acima, pois, trata de matéria semelhante ou idêntica ao Projeto de Lei nº 526/2019, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei.

Contudo, verificou-se em análise acurada que a proposta apresentada ao PL nº 663/2020 de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, apenso ao PL nº







526/2019, não corresponde ao Art. 194, parágrafo único e Artigo 195, do Regimento Interno, por serem propostas distintas, motivo esse pelo qual foi pedido o desapensamento, conforme Despacho sob nº 0003/2020 – NADE/CADFARF/ALMT à fl. 05 do PL nº 663/2020.

No que se refere à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, “Cria a Política Estadual do Etanol Social” e o objetivo do referido Substitutivo é a adequação do Projeto de Lei ao ordenamento jurídico, tendo em vista que, ao ser apresentado o Projeto de Lei nº 526/2019, até aquele momento, não estava em vigor a Lei Complementar nº 631/2019, que trata sobre a reinstituição de benefícios fiscais no Estado de Mato Grosso.

O PL nº 663/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, que “Institui Política Estadual “VAI ABASTECER? ESCOLHA ETANOL”, no prazo que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, o qual tem o objetivo de preservar os empregos e, mais do que isso, incentivar a utilização de um combustível que reduz em mais de 80% o impacto dos combustíveis fósseis, além de gerar energia elétrica proveniente do uso da biomassa, preservando assim, no período de seca, abril a novembro, nossos mananciais hidroelétricos, além de contribuir para a redução de CO<sub>2</sub>, conforme compromisso assumido na COP 21, realizada em Paris no ano de 2015.

Vejamos na Tabela abaixo, as comparações entre o **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei e o **PL nº 663/2020** de autoria





do Deputado Estadual Carlos Avallone (**Apenso** ao **PL nº 526/2019**, também de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei):

<p><b>Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 526/2019</b> – “Cria a Política Estadual do Etanol Social”.</p> <p><b>Autor:</b> Deputado Estadual Delegado Claudinei</p>	<p><b>Projeto de Lei nº 663/2020</b> – “Institui Política Estadual “VAI ABASTECER? ESCOLHA ETANOL”, no prazo que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”</p> <p><b>Autor:</b> Deputado Estadual Carlos Avallone.</p>
<p><b>Art. 1º</b> Fica criada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual do Etanol Social (PEES).</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual “VAI ABASTECER? ESCOLHA ETANOL”.</p>
<p><b>Art. 2º</b> A finalidade desta política é estabelecer mecanismos de fomento para a produção de etanol.</p>	<p><b>Art. 2º</b> A Política tem por objetivos:</p> <p>I — estimular o uso do etanol como combustível menos poluente na atmosfera;</p> <p>II — fortalecer a compreensão acerca da importância social e econômica do cultivo de cana-de-açúcar e da agregação de valor ao milho e das inúmeras Unidades Produtoras instaladas no Estado;</p> <p>III — assegurar a operacionalização do setor sucroenergético e a consequente manutenção dos empregos diretos e indiretos nesse segmento;</p> <p>IV — fomentar a economia do Estado de Mato Grosso a partir da utilização do etanol.</p>
<p><b>Art. 3º</b> A Política Estadual do Etanol Social (PEES) visa a implementação de forma sustentável, tanto técnica, como</p>	<p><b>Art. 3º</b> Os órgãos públicos estaduais vinculados à Administração Direta e Indireta, Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público, devem,</p>







<p><i>econômica da produção do etanol pela agricultura familiar.</i></p>	<p><i>obrigatoriamente, prover o abastecimento de veículos flex com etanol.</i></p>
<p><b>Art. 4º</b> A Política Estadual do Etanol Social (PEES) tem por objetivo:</p> <p><i>I – promover o desenvolvimento de recursos energéticos alternativos;</i></p> <p><i>II – ampliar o mercado de trabalho;</i></p> <p><i>III – promover o desenvolvimento regional;</i></p> <p><i>IV – preservar o meio ambiente;</i></p> <p><i>V – atrair investimentos em produção e estocagem de combustível sustentável;</i></p> <p><i>VI – incluir a agricultura familiar de pequena escala na matriz de produção de combustíveis;</i></p> <p><i>VII – incentivar a geração de combustível a partir da biomassa renovável;</i></p> <p><i>VIII – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de combustíveis por meio da produção na agricultura familiar;</i></p> <p><i>IX – fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas;</i></p> <p><i>X – melhoria da qualidade de vida do produtor rural, através da diversificação de produção e utilização de suas terras.</i></p>	<p><b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>
<p><b>Art. 5º</b> As ações da Política Estadual do Etanol Social (PEES) serão desenvolvidas de acordo com as seguintes estratégias:</p> <p><i>I – capacitação dos profissionais das instituições de assistência técnica e extensão rural para</i></p>	





*difusão das práticas de cultivo, como instrumento para aumento da rentabilidade e produtividade;*

*II – formalização de parcerias entre as usinas e os produtores rurais, com o propósito de incentivar a comercialização antecipada da produção;*

*III – promover à parceria entre produtores, cooperativas e indústrias para possibilitar o plantio, colheita e armazenamento da produção;*

*IV – integração da cadeia produtiva dos cereais utilizados como matéria prima para produção do etanol aos territórios de agricultura irrigada;*

*V – estimular o processo de formação e capacitação de mão de obra;*

**Art. 6º** *Compete à administração pública:*

*I - promover a avaliação anual do programa, opinando sobre o cumprimento dos objetivos propostos;*

*II - proceder à alteração dos objetivos e proposições que não estiverem de acordo com a legislação vigente;*

*III - promover gestões junto aos órgãos e entidades estaduais ou federais que atuem nos diversos setores afins ao programa, bem como junto aos governos municipais, com vistas a implementar os objetivos da PEES;*

*IV -proceder ao acompanhamento e monitoramento de todo o processo;*







V - monitorar a administração e utilização de possíveis fundos de desenvolvimento que vierem a ser criados pelos produtores, cooperativas, empresas e parceiros industriais;

VI – buscar fundos financeiros nacionais e internacionais para investimentos no projeto Etanol Social;

**Art. 7º** A Política Estadual do Etanol Social (PEES) poderá possuir como matéria prima para produção do etanol, qualquer cultura considerada energética, podendo ser oriunda de grãos, tubérculos ou celulose.

**§1º** São consideradas culturas energéticas:

I – milho;

II – sorgo;

III – mandioca;

IV – abobora;

V – trigo;

VI – batata doce;

VII – beterraba;

**§2º** O produtor rural da agricultura familiar que que destinar sua produção para ser industrializada em etanol, tem direito a isenção da alíquota do ICMS nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 7958 de 25 de setembro de 2003 (Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso - PRODER).

**§3º** O benefício fiscal previsto no §2º deverá ser modulado pelo CONDEPRODEMAT - Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso;





**Art. 8º** A Política Estadual do Etanol Social (PEES) deverá ter como prioridade a aquisição da matéria prima para produção do etanol oriunda da agricultura familiar.

**Art. 9º** Deverá ser disponibilizado ao produtor da agricultura familiar, parte da biomassa gerada na produção do Etanol, para fabricação de ração animal para fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas.

**Art. 10** A empresa produtora do Etanol ou indústria deverá celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, mediante negócios jurídicos de compra futura.

**Art. 11** A empresa produtora do Etanol ou indústria têm direito a isenção da alíquota do ICMS nos termos do art. 8º inciso VI da Lei Estadual nº 7958 de 25 de setembro de 2003 (Prodeic Investe Mato Grosso Biocombustíveis).

**Parágrafo único** O benefício fiscal previsto no caput deste artigo deverá ser fruído junto a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.

**Art. 12** O Estado poderá promover licitação para aquisição de etanol para ser utilizado em sua frota como meio de promover a Política Estadual do Etanol Social.







**Parágrafo único.** Será critério de desempate no procedimento licitatório para o fornecimento do biocombustível (etanol) a administração pública a empresa que aderir a Política Estadual do Etanol Social.

**Art. 13** Acrescenta a alínea “h” ao inciso I do art. 2º da Lei 8.938 de 22 de julho de 2008 com a seguinte redação:

“h) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do PRODEIC Investe Mato Grosso Biocombustíveis;”

**Art. 14** Os recursos provenientes do art. 2º, inciso I, alínea “h” da Lei 8938 de 22 de julho de 2008 serão destinados exclusivamente ao financiamento da Política Estadual do Etanol Social para promover:

I – o financiamento dos agricultores familiares para o plantio de cultivares destinadas a produção de etanol;

II – o financiamento de máquinas e equipamentos agrícolas;

III – o financiamento da instalação industrial das micro-usinas produtoras de etanol;

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o Substitutivo Integral nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, “Cria a Política Estadual do Etanol Social”, sendo que o referido Substitutivo





visa adequar a Política Estadual do Etanol Social, envolvendo diversas entidades e outros setores, bem como respeitar o desenvolvimento das cadeias produtivas do Estado.

Vejamos na Tabela abaixo, as comparações entre o **Substitutivo Integral nº 02** de autoria das Lideranças Partidárias e o **PL nº 663/2020** de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone (**Apenso ao PL nº 526/2019**, também de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei):

<p><b>Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 526/2019 – “Cria a Política Estadual do Etanol Social”.</b></p> <p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>	<p><b>Projeto de Lei nº 663/2020 – “Institui Política Estadual “VAI ABASTECER? ESCOLHA ETANOL”, no prazo que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”</b></p> <p><b>Autor:</b> Deputado Estadual Carlos Avallone.</p>
<p><b>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual do Etanol Social.</b></p>	<p><b>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual “VAI ABASTECER? ESCOLHA ETANOL”.</b></p>
<p><b>Art. 2º A Política tem por objetivos:</b></p> <p>I – <i>Idem</i>;</p> <p>II – <i>Idem</i>;</p> <p>III – <i>Idem</i>;</p> <p>IV – <i>Idem</i>.</p>	<p><b>Art. 2º A Política tem por objetivos:</b></p> <p>I – <i>estimular o uso do etanol como combustível menos poluente na atmosfera;</i></p> <p>II – <i>fortalecer a compreensão acerca da importância social e econômica do cultivo de cana-de-açúcar e da agregação de valor ao milho e das inúmeras Unidades Produtoras instaladas no Estado;</i></p> <p>III – <i>assegurar a operacionalização do setor sucroenergético e a consequente manutenção dos empregos diretos e indiretos nesse segmento;</i></p>







	<p><i>IV — fomentar a economia do Estado de Mato Grosso a partir da utilização do etanol.</i></p>
<p><b>Art. 3º Idem.</b></p> <p><i>Parágrafo único – na contratação de serviços de transporte terrestre, bem como na locação de veículos, por órgãos da administração direta, autarquia, fundacional ou empresas estatais, Poderes Judiciário e Legislativo e Ministério Público, devem, obrigatoriamente, prover o abastecimento de veículos flex com etanol.</i></p>	<p><b>Art. 3º</b> Os órgãos públicos estaduais vinculados à Administração Direta e Indireta, Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público, devem, obrigatoriamente, prover o abastecimento de veículos flex com etanol.</p>
<p><b>Ausência do art. 4º</b></p>	<p><b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>
<p><b>Art. 5º</b> A Política Estadual do Etanol Social (PEES) será desenvolvida por uma Comissão Executiva, integrada pelos seguintes órgãos e entidades:</p> <p><i>I – Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico – SEDEC;</i></p> <p><i>II – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;</i></p> <p><i>III – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF;</i></p> <p><i>IV – Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER;</i></p> <p><i>V – Agencia Estadual de Fomento – Desenvolvimento MT;</i></p> <p><i>VI – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;</i></p>	





*VII – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT;*

*§1º Compete a SEDEC promover a coordenação e organização dos elos da cadeia produtiva do etanol;*

*§2º Os membros da Comissão Executiva, titulares e suplentes, denominados conselheiros serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades à SEDEC;*

*§3º As atividades e trabalho desenvolvidos pela Comissão Executiva serão consideradas de interesse público, não cabendo remuneração;*

**Art. 6º** A Comissão Executiva promoverá o Enquadramento social para as empresas interessadas na produção de etanol para obterem condições de financiamento especiais, bem como auxiliar em políticas públicas de benefícios fiscais junto ao Estado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, percebe-se que realmente o PL nº 663/2020, apenso ao PL nº 526/2019, não se encaixa no art. 194, parágrafo único e nem no art. 195, ambos do Regimento Interno, dessa Augusta Casa de Leis, por serem totalmente distintos. Contudo, apesar do Despacho nº 0003/2020 – NADE/CADFARF/ALMT enviado no dia 08/09/2020, solicitando o desapensamento do referido PL 663/2020 do PL nº 526/2019, o mesmo retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, para







ser encaminhado a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária apenso, motivo esse de sua PREJUDICIALIDADE.

A Política Estadual do Etanol Social (PEES) tem como propósito:

- ✓ Promover o desenvolvimento de recursos energéticos alternativos;
- ✓ Ampliar o mercado de trabalho;
- ✓ Promover o desenvolvimento regional;
- ✓ Preservar o meio ambiente;
- ✓ Atrair investimentos em produção e estocagem de combustível sustentável;
- ✓ Incluir a agricultura familiar de pequena escala na matriz de produção de combustíveis;
- ✓ Incentivar a geração de combustível a partir da biomassa renovável;
- ✓ Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de combustíveis por meio da produção na agricultura familiar;
- ✓ Fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas;
- ✓ Melhoria da qualidade de vida do produtor rural, através da diversificação de produção e utilização de suas terras.

Também em sua proposta, o Substitutivo Integral nº 01 acrescenta a alínea “h” ao inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.938 de 22 de julho de 2008 - “Dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e dá outras providências”, o qual fica com a seguinte redação:

“Art 2º – (...)

(...)

*h) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do PRODEIC Investe Mato Grosso Biocombustíveis”.*





A Política Estadual do Etanol Social – PEES poderá ter como matéria-prima para a produção do etanol, cultura considerada energética, oriunda de grãos, tubérculos ou celulose como:

- ✓ Milho;
- ✓ Sorgo;
- ✓ Mandioca;
- ✓ Abóbora;
- ✓ Trigo;
- ✓ Batata doce; e
- ✓ Beterraba.

Trata-se de um Projeto de grande relevância social, uma vez que visa apoio à agricultura familiar que precisa de grandes oportunidades, para que o produtor rural tenha melhor condição de vida, para ajudar a sua família, além de gerar menor custo e maior produtividade com a sua implantação.

A proposição abrange um tema importante, onde possibilita aos agricultores familiares a oportunidade de participação nas produções dos biocombustíveis, e como forma de retorno ao produtor rural, às empresas produtoras de etanol devolverá a biomassa para fabricação de ração animal para fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas.

A proposta apresentada no Substitutivo Integral nº 02, ao Projeto de Lei nº 526/2019, de autoria das Lideranças Partidárias é de suma importância, tanto para o meio econômico, como financeiro, ambiental e, principalmente social, pois, busca fomentar e incentivar o desenvolvimento de cadeias produtivas no Estado de Mato Grosso.

Por todas as razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 526/2019, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, nos moldes do Substitutivo







**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e  
Regularização Fundiária  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 84

RUB. De

Integral nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, **REJEITANDO** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, e pela **PREJUDICIALIDADE** do PL nº 663/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

### III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao Projeto de Lei nº 526/2019 que “*Cria a Política Estadual do Etanol Social*”.

A proposição abrange um tema importante, onde possibilita aos agricultores familiares a oportunidade de participação nas produções dos biocombustíveis, e como forma de retorno ao produtor rural às empresas produtoras de etanol devolverá a biomassa para fabricação de ração animal para fomentar o desenvolvimento de outras cadeias produtivas.

A proposta apresentada no Substitutivo Integral nº 02, ao Projeto de Lei nº 526/2019, de autoria das Lideranças Partidárias é de suma importância, tanto para o meio econômico, como financeiro, ambiental e, principalmente social, pois, buscando fomentar e incentivar o desenvolvimento de cadeias produtivas no Estado de Mato Grosso.

Por todas as razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 526/2019, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, nos moldes do Substitutivo Integral nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, **REJEITANDO** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, e pela **PREJUDICIALIDADE** do PL nº 663/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2023.



ENDEREÇO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

LFMF



**IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

Projeto de Lei n.º 526/2019 – (Substitutivo Integral nº 02) - Parecer nº 010/2023 - OS Nº 014/2023

Reunião da Comissão em: 28 / 03 / 23

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Nininho

**VOTO DO RELATOR**

Por todas as razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 526/2019, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, nos moldes do Substitutivo Integral nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, **REJEITANDO** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei, e pela **PREJUDICIALIDADE** do PL nº 663/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO NININHO Presidente	<u>Lu</u>
DEPUTADO FABINHO Vice-Presidente	
DEPUTADO CLAUDIO FERREIRA	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	

